

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
EDUARDA FIGUEIREDO CUNHA MORAIS**

**REMIÇÃO DE PENAS PELO TRABALHO: O cerceamento do direito do
sentenciado em consequência da falta de estruturação das penitenciárias
brasileiras**

**Juiz de Fora
2018**

EDUARDA FIGUEIREDO CUNHA MORAIS

**REMIÇÃO DE PENAS PELO TRABALHO: O cerceamento do direito do
sentenciado em consequência da falta de estruturação das penitenciárias
brasileiras**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material sob orientação do Prof. Me. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDA FIGUEIREDO CUNHA MORAIS

REMIÇÃO DE PENAS PELO TRABALHO: O cerceamento do direito do sentenciado em consequência da falta de estruturação das penitenciárias brasileiras

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

Agradecimentos

Agradeço à minha mãe por ser meu exemplo constante de força, coragem e persistência; ao meu pai por não medir esforços para que eu tivesse uma educação de qualidade e por sempre me desafiar; ao meu namorado por me apoiar e me incentivar constantemente; ao meu orientador pela paciência e compreensão durante esta jornada.

RESUMO

A ressocialização do sentenciado é uma das funções da pena e uma das principais finalidades da execução penal, no sentido de evitar a reincidência dele ao crime e o regresso ao sistema prisional. Através da realização do trabalho durante o cumprimento da pena, o sentenciado tem a possibilidade de aprender um novo ofício, se qualificar, ser remunerado e remir sua pena. A Lei de Execução Penal traz direitos e deveres de modo a efetivar que a reinserção do egresso na sociedade se dê da melhor forma possível, no entanto, essas garantias previstas em lei nem sempre são asseguradas aos presos. A omissão do Estado em muitos dos casos acarreta na não ressocialização do acautelado. O objetivo do presente trabalho é frisar a importância de um debate com todos os atores envolvidos na execução penal sobre a reestruturação do sistema penitenciário brasileiro para que sejam tomadas ações efetivas para reverter esse quadro caótico.

Palavras-chave: Ressocialização. Execução penal. Remição da pena. Sistema penitenciário brasileiro.

ABSTRACT

The re-socialization of the sentenced person is one of the functions of the sentence and one of the main purposes of the criminal execution, in order to avoid his recidivism to crime and the return to the prison system. By carrying out the work during the sentence, the sentenced person has the possibility to learn a new job, to qualify, to be remunerated and to redeem his sentence. The Criminal Enforcement Law brings rights and duties in order to ensure that the reinsertion of the detainee in society is given the best possible, however, these guarantees provided by law are not always guaranteed to the prisoners. The omission of the State in many cases results in the non-resocialization of the victim. The objective of the present study is to emphasize the importance of a debate with all the actors involved in the criminal execution on the restructuring of the Brazilian penitentiary system so that effective actions are taken to reverse this chaotic situation.

Keywords: Resocialization. Penal execution. Remission of sentence. Brazilian penitentiary system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 O TRABALHO COMO DIREITO E DEVER DO SENTENCIADO	07
2.1 A Lei de Execução Penal	07
2.2 A ADPF nº 347/DF	07
2.3 O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.....	09
2.3.1 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN 2014.....	09
2.3.2 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016.....	09
2.3.3 Conclusões sobre os relatórios do DEPEN	10
2.4 A dupla finalidade do trabalho na execução penal	10
2.5 O trabalho do acautelado na cidade de Juiz de Fora	12
3 A REMIÇÃO DA PENA	15
3.1 Conceito	15
3.2 Remição ficta	16
4 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23
ANEXO A – Tabela com indicação das pessoas privadas de liberdade no Brasil em Junho de 2016	26
ANEXO B – Gráfico com indicação da evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016	26
ANEXO C – Gráfico com indicação da natureza da prisão e tipo de regime das pessoas privadas de liberdade	27
ANEXO D – Tabela com indicação das pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por estado	27

1 INTRODUÇÃO

No Brasil observa-se vasta criação de legislação e muitas delas são tecnicamente eficazes, garantindo direitos e deveres aos cidadãos brasileiros. O problema encontra-se na aplicação delas à medida que muitas dessas garantias não são asseguradas na prática.

Em relação à execução penal, a situação não é diferente. A Lei 7.210/84 instituiu a Execução Penal no Brasil, regulamentou as condições de cumprimento da pena imposta aos sentenciados e estabeleceu os possíveis benefícios concedidos a eles e as obrigações a serem cumpridas pelos mesmos. No entanto, as condições básicas de sobrevivência e dignidade não são notadas.

Em um ambiente tão insalubre, cujas circunstâncias de subsistência são tão precárias, a possibilidade de ressocialização do preso é praticamente impossível. O sistema penitenciário brasileiro está falido e precisa ser modificado: na maioria das penitenciárias brasileiras as garantias legais concedidas aos presos não são asseguradas, não há disponibilização de vagas suficientes para alojar todos os acautelados (o que acarreta na superpopulação carcerária), não são concedidas a eles condições mínimas de trabalho e estudo, ocasionando o ócio e a improdutividade e os fins de ressocialização da pena não se fazem presente.

Este estudo visa demonstrar um paradoxo existente na estrutura penitenciária brasileira: como os deveres impostos pela própria Lei de Execução Penal podem ser cumpridos, se a estrutura que o Estado oferece inviabiliza o cumprimento dessas obrigações e falha ao prover condições essenciais para a ressocialização do sentenciado?

Utilizando como ponto de partida a Lei de Execução Penal, serão abordados os seguintes temas: as funções de fiscalização e zelo no cumprimento regular da execução penal pelos órgãos responsáveis; o julgamento da ADPF nº 347/DF do PSOL que buscou o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no cenário penitenciário brasileiro, em virtude da violação aos direitos fundamentais do preso pelos atos omissivos e comissivos praticados pelo Poder Público; os dados apontados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) nos últimos Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias apresentados em Dezembro de 2014 e em Janeiro de 2017 sobre a situação carcerária no Brasil e a falta de estruturação das penitenciárias brasileiras para garantir o cumprimento dos deveres impostos aos sentenciados; a atribuição do trabalho ao apenado que é garantido pela LEP como um direito e como um dever social do condenado, sendo preconizada a finalidade educativa e

produtiva do trabalho; a realidade laboral dos presos em Juiz de Fora; a remição da pena pelo trabalho, pelo estudo ou pela leitura e a problematização sobre a remição ficta abordando a questão da antecipação da liberdade do sentenciado em contrapartida aos fins ressocializadores da execução.

Assim, evidencia-se neste artigo a grande relação entre o trabalho, remição e ressocialização, de modo a demonstrar a necessidade do sentenciado trabalhar para que a função ressocializadora da pena seja atingida; evidenciar o direito do sentenciado à remição da pena em razão do trabalho exercido dentro da penitenciária e observar que os direitos do sentenciado devem ser garantidos.

Neste contexto, os órgãos cuja atribuição é fiscalizar a execução penal precisam se posicionar e cobrar do Poder Público melhorias não só pontuais com ações individuais, mas também em todo o sistema prisional brasileiro, na reestruturação dele e com medidas profundas para reverter esse quadro caótico.

2 O TRABALHO COMO DIREITO E DEVER DO SENTENCIADO

2.1 A Lei de Execução Penal

A Lei 7.210/84 instituiu a Execução Penal no Brasil, com o objetivo de garantir:

a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.¹

Desta forma, para que tais objetivos sejam efetivados, visando a recuperação da dignidade e a reintegração do condenado na sociedade, a LEP prevê vários direitos e deveres aos condenados, devendo eles serem resguardados pelos órgãos responsáveis pela execução da pena e por sua fiscalização.

A disposição do art. 61 da LEP é de que os órgãos da execução penal são: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública. As atribuições de cada órgão são bem definidas pela LEP, sendo o dever de fiscalizar e zelar pelo cumprimento regular da execução penal comum a todos eles, seja na inspeção e vistoria dos estabelecimentos penais, no supervisionamento direto da execução da pena e da medida de segurança, no diligenciamento para obtenção de recursos materiais e humanos para assistência do preso ou internado ou na defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias.

2.2 A ADPF nº 347/DF

Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao STF, com pedidos de medidas cautelares, referentes à situação do sistema carcerário brasileiro. A ADPF de nº 347/DF buscava o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” e apontou diversas violações aos preceitos fundamentais decorrentes de atos omissivos e comissivos do Poder Público em relação ao sistema penitenciário brasileiro, que atualmente encontra-se superlotado, em condições degradantes que ofendem direitos fundamentais garantidos no art. 5º, III da Constituição Federal Brasileira. No referido inciso, a magna carta dispõe que “ninguém será

1 Item 13 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal

submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”². Além disto, de acordo com a ADPF nº 347, não são criadas vagas prisionais suficientes para a alocação de toda a população carcerária e não são resguardados os direitos dos presos “à segurança física, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição”.³ Foram apontadas algumas situações que agravariam ainda mais a situação carcerária no Brasil, atribuindo à União a falta de repasse dos recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN) aos estados; ao Poder Judiciário o não cumprimento dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que garantem o direito à audiência de custódia; o uso abusivo da prisão provisória e a ausência de imposição, sem a devida motivação, de medidas cautelares alternativas à prisão; ao Poder Legislativo a criação de políticas criminais que contribuem para a superlotação penitenciária. Somado a tudo isso, de acordo com o relatório do Ministro Marco Aurélio Mello relativo à ADPF 347, observa-se nas prisões brasileiras:

celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.⁴

Conclui que, presente cenário de forte violação de direitos fundamentais dos presos e falência do conjunto de políticas públicas voltado à melhoria do sistema carcerário, o Supremo deve impor aos poderes públicos, em síntese, as seguintes medidas: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena. Sob o ângulo do risco, aponta estar caracterizada a necessidade de adoção urgente de providências a equacionar o problema relatado, inclusive em prol da segurança de toda a sociedade.⁵

Ao final do julgamento da ADPF 347, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello e presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, foram deferidas apenas as cautelares relativas às alíneas “b”, “h”, que determinaram a adequação dos juízes e dos tribunais para a realização de audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante (já prevista no art. 7º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e a liberação do

2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

3 MELLO, Marco Aurélio. Relatório da ADPF 347. p. 3

4 MELLO, Marco Aurélio. Relatório da ADPF 347. p. 4

5 MELLO, Marco Aurélio. Relatório da ADPF 347. p. 9

saldo acumulado ao FUNPEN e repasse aos estados. Foi também reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” e estabelecida a cautelar de ofício que a União e os estados, especificamente o de São Paulo, encaminhassem informações acerca da situação carcerária ao STF.

2.3 O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Periodicamente, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) emite um Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias acerca do sistema prisional brasileiro. Os relatórios mais recentes foram apresentados em Dezembro de 2014 e Janeiro de 2017 e apresentam dados alarmantes.

2.3.1 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN 2014

No Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, emitido em Dezembro de 2014 pelo DEPEN, restou comprovado que, àquela época, o Brasil possuía a 4ª maior população prisional do mundo, com 622.202 acautelados, sendo 40% deles presos provisórios. Há uma superlotação carcerária, já que apesar de toda essa população estar nas penitenciárias brasileiras, as vagas disponibilizadas aos presos é referente a 371.884 pessoas, ou seja, há um déficit de 250.318 vagas para acautelados no Brasil.

Dentre as análises apresentadas pelo DEPEN, foi demonstrado que àquela época, 115.794 pessoas privadas de liberdade estavam em atividade laboral, representando apenas 20% da população carcerária brasileira. Em relação à obtenção de vagas de trabalho, foi concluído que:

Observe-se que mais de metade das vagas (55%) de trabalho ocupadas foram obtidas por meios próprios pelas pessoas privadas de liberdade ou se prestam ao apoio de atividades internas nos estabelecimentos, o que não denota, nesta fração, propriamente uma política de provisão de vagas de trabalho para o custodiado.⁶

2.3.2 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016

Em janeiro de 2017 o DEPEN emitiu um novo relatório, baseado nos dados encaminhados pelas unidades prisionais brasileiras em junho de 2016 e concluiu que atualmente existem 726.712 acautelados no Brasil. Para todos esses presos, são disponibilizadas 368.049 vagas, havendo um déficit de 358.663 vagas (ANEXO A) Em relação aos presos provisórios (ANEXO C), o relatório apontou que:

6 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, 2014. p. 64

Apenas 45% das unidades prisionais do País informaram que detinham informações sobre o tempo de aprisionamento das pessoas sem condenação. As unidades que detinham essa informação concentravam 115.120 presos provisórios e, entre esses, 47% estavam aprisionados há mais de 90 dias, aguardando julgamento e sentença.⁷

Além disto, nesta última pesquisa foi apontada que 95.919 presos estão em atividade laboral, representando apenas 15% da população carcerária brasileira (ANEXO D).

2.3.3 Conclusões sobre os relatórios do DEPEN

Diante das exposições feitas pelo Departamento Penitenciário Nacional, nota-se que a situação do sistema penitenciário brasileiro só piorou. No período entre dezembro de 2014 e junho de 2016, houve um aumento de mais de 100.000 pessoas nos estabelecimentos penais do Brasil e em contrapartida houve a diminuição de mais de 3.500 vagas para alojar os presos. Observa-se uma taxa de ocupação de 197,4% no sistema carcerário de todo o país.

Por fim, verifica-se que houve uma redução de reclusos trabalhando, anteriormente eram 115.794 e atualmente são 95.919, representando apenas 15% dos acautelados em atividade laboral.

Dentre as exigências da LEP, em seu Artigo 83, caput, há a disposição de que o estabelecimento penal “deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. O estabelecimento penal é administrado pelo Poder Executivo, tendo o Poder Judiciário e o Ministério Público o papel de fiscalizar as condições em que se encontra tal estabelecimento, além de cobrar melhorias para que sejam atendidas as exigências da LEP.

Infelizmente, observa-se que, conforme os próprios relatórios emitidos pelo DEPEN, faltam condições para que os direitos dos sentenciados, bem como seus deveres, sejam garantidos. Desta forma, como impedir que a falta de estruturação das penitenciárias brasileiras cerceie o direito do sentenciado ao trabalho, bem como à remição de suas penas através do trabalho?

Em relação ao cerceamento do direito do sentenciado em detrimento da falha estatal, verifica-se que há omissão por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, que têm as funções de fiscalizar se os requisitos estabelecidos na Lei de Execução Penal estão sendo cumpridos nas penitenciárias e cobrar o Poder Executivo por adequação das exigências da lei.

7 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Junho de 2016. p. 15

2.4 A dupla finalidade do trabalho na execução penal

No Brasil, a carência na estruturação das penitenciárias, bem como a falha no cumprimento dos requisitos impostos pela LEP, como direitos e deveres do condenado, dificultam ou até impossibilitam o aprendizado de um novo ofício por parte do preso, a ressocialização dele através do trabalho e a consequente recolocação dele, posteriormente, no mercado de trabalho. Claro que a remição da pena é um dos grandes incentivadores para que os sentenciados comecem a trabalhar e consigam reduzir a pena restante, mas através da atividade laboral, os conhecimentos adquiridos pelo apenado como disciplina e responsabilidade facilitam a reinserção deles posteriormente na sociedade.

Baseado no entendimento doutrinário de que o ônus do Estado, sua falha e omissão não podem prejudicar o cidadão, na premissa de que em nossa sociedade o trabalho é tido como um dos principais pilares da dignidade humana e que o trabalho do preso propicia a ele uma ocupação no cumprimento de pena, combatendo o ócio dentro do cárcere e contribuindo para o hábito laboral e para a reeducação do sentenciado, observa-se que a garantia do trabalho é fundamental para que sejam efetivados as exigências da LEP.

A Lei de Execução Penal estabeleceu no trabalho uma dupla finalidade, referente ao direito do sentenciado de trabalhar, ser remunerado e remir sua pena e a obrigação dele de laborar como um dever social e condição da dignidade humana, preconizando ainda a finalidade educativa e produtiva do trabalho. O artigo 39, V da LEP dispôs que a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas é um dever do condenado e o artigo 31 determinou que o trabalho é obrigatório ao condenado, na medida de suas aptidões e capacidade, sendo facultativo ao preso provisório.

Esta definição do trabalho como imposição ao sentenciado se dá porque o exercício dele traz grande contribuição na reeducação do preso e posterior ressocialização do mesmo na sociedade, sendo esta uma das funções principais da pena. Assim, através da atividade laboral, o sentenciado ocupa a mente de forma útil e produtiva, aprende um novo ofício que poderá ser utilizado posteriormente quando ele for reinserir-se na sociedade, compreende as ideias de disciplina e responsabilidade e recebe remuneração referente a este trabalho. Neste ponto de vista, Adeildo Nunes apontou:

Pelo já exposto, o trabalho prisional tem uma dupla finalidade: o caráter educativo e produtivo. Educativo porque a atividade desenvolvida dentro ou fora do estabelecimento prisional conduzirá o recluso a um aprendizado, por conseguinte, desembocando numa profissionalização; produtivo porque, ao

mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera recursos financeiros para o atendimento do mínimo que se exige para a sua sobrevivência, como despesas pessoais e às vezes até da própria família. O trabalho é, portanto, um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, apontando-lhe hábitos de produtividade profissional e evitar a ociosidade carcerária.⁸

De acordo com a legislação, o trabalho do preso deve ser remunerado, não podendo o valor da remuneração ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, com o objetivo de indenizar os danos causados pelo crime, auxiliar a família do preso, pagar as despesas pessoais dele e ressarcir o Estado dos gastos com a manutenção do sentenciado. A lei define ainda que a jornada de trabalho do preso não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas com descanso nos domingos e feriados, podendo haver horário especial de trabalho aos presos designados para realização de funções relativas à conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Apesar da Lei de Execução Penal atribuir ao sentenciado o dever e o direito de trabalhar, observa-se que, devido à falta de estruturação das penitenciárias, nem sempre estes direitos/deveres são resguardados.

2.5 O trabalho do acautelado na cidade de Juiz de Fora

De acordo com informação prestada pela Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), na cidade de Juiz de Fora todas as unidades prisionais possuem parcerias de trabalho.

A Lei de Execução Penal permite o trabalho interno ou externo do preso e para trabalhar externamente há necessidade de autorização da direção do estabelecimento prisional e do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Em relação aos sentenciados em regime fechado, o trabalho externo só é permitido em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Em Juiz de Fora, foi criado um convênio entre a Prefeitura e a Justiça que permite que detentos prestem serviço para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB), na reciclagem, confecção de artesanato com tecidos sem utilidade para fábricas, capina, varrição e roçada. Em 2017, o diretor-geral do DEMLURB, Jefferson Rodrigues, informou que 30 a 40% da limpeza urbana de Juiz de Fora é realizada pelos presos e o serviço não é ampliado em virtude da falta de agentes penitenciários para acompanhar os detentos. Internamente, nas unidades prisionais de Juiz de Fora, também são prestados

8 NUNES, Adeildo. Da execução penal. p. 79

serviços relativos à produção de cuecas e ao processamento de passagem e embalagem de meias.

Em entrevista à Tribuna de Minas em 14/05/2017, o acautelado Emmanuel Fabrício de Jesus se expressou “Sei que errei, mas estou tentando consertar através dessa oportunidade de trabalho. Além de ser bom para nossa cabeça, ajuda na remissão da pena. Espero sair até o final do ano e reencontrar minha família em Varginha.”⁹

Na mesma reportagem, Dr. Evaldo Gavazza, juiz da Vara de Execução Penal em Juiz de Fora, expôs:

Todo sistema de execução de penas está assentado em duas bases: responsabilidade e confiança. Para o detento ter direito ao trabalho, a lei exige um determinado tempo de cumprimento da pena. Devemos lembrar também que tinha gente da família do preso que dependia financeiramente dele antes de ir para cadeia. Por isso, sem trabalho, não há como ressocializar ninguém.¹⁰

O salário pago ao preso pode ter um custo menor que o de um trabalhador comum, à medida que a Lei de Execução Penal impôs que a remuneração só não poderia ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo. Deste valor pago ao preso, há a divisão em três partes iguais: a primeira para o ressarcimento do Estado, a outra para o pecúlio (que poderá ser retirada pelo sentenciado quando estiver em liberdade) e a outra para ser movimentada pela família do preso.

É necessário apontar que a concessão de trabalho ao acautelado é de grande vantagem para o Estado, à medida que garante ao preso a atividade laboral, ocupação e produtividade, ao mesmo tempo que concede a ele o pagamento de remuneração e parte desse valor será utilizado pelo próprio Estado para pagar as custas geradas pela manutenção do preso e indiretamente colabora para a não reincidência dele na criminalidade ao reintegrar este cidadão junto à sociedade. Neste sentido, o cumprimento da lei e dos direitos e deveres do acautelado viabilizam a efetivação de uma das principais funções da pena, que é a ressocialização, bem como minimiza os custos a serem pagos pelo Estado na custódia desses sentenciados.

9 SANTOS, Márcio. Quando o trabalho é a chance de recomeçar a vida. Online.

10 SANTOS, Márcio. Quando o trabalho é a chance de recomeçar a vida. Online.

Pode-se observar que há a convergência entre o que está disposto em lei e o entendimento de todos os atores envolvidos no sistema prisional. Sob esta perspectiva, vale ressaltar o depoimento na reportagem do próprio sentenciado que é o protagonista da execução penal e entende a importância do trabalho no processo de ressocialização, mas está na dependência dos demais atores para garantir condições mínimas para que exerça seus direitos, bem como cumpra seus deveres.

3 A REMIÇÃO DA PENA

3.1 Conceito

A remição da pena é o direito de desconto dos dias trabalhados ou estudados pelo sentenciado durante o cumprimento de pena, considerando a pena remida como pena cumprida. Os critérios estabelecidos pela LEP dentre os artigos 126 a 130 são de que a cada três dias trabalhados ou a cada doze horas estudadas (com duração máxima de quatro horas por dia) um dia de pena é remido. No caso da remição pelo estudo, são consideradas atividades de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou requalificação profissional, presenciais ou à distância. Com a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, pode ser acrescido 1/3 ao tempo de remição referente às horas estudadas pelo sentenciado. É válido ressaltar que a LEP permite a cumulação da remição das atividades laborais e educacionais, desde que haja a compatibilização entre as horas diárias de trabalho e estudo.

Além disto, é estabelecido na lei que a remição pelo trabalho só pode ser considerada aos sentenciados em cumprimento de regime fechado ou semiaberto, sem gerar nenhum vínculo empregatício; enquanto a remição pelo estudo pode ser computada pelos sentenciados em regime fechado, semiaberto, aberto ou em cumprimento de livramento condicional.

O entendimento de que a remição pelo trabalho não é permitida aos sentenciados em regime aberto ou em cumprimento de livramento condicional advém do fato de não haver uma permissão legal na LEP para a concessão do benefício nesses casos e do trabalho ser considerado uma exigência para o ingresso no regime aberto (art. 114, LEP) e uma das condições de manutenção do liberado condicional (art. 132, §1º, a, LEP), respectivamente. Neste sentido, Mirabete ensina:

A remição é um direito privativo dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, assim ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, objetivamente, a liberdade do trabalho contratual.¹¹

Há também a disposição da Resolução 44/2013 do CNJ que permite a remição pela leitura aos sentenciados cujos direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional não são assegurados. Neste caso, além das outras duas modalidades de remição previstas na

11 MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. p. 518

LEP, poderá ser concedida ao sentenciado a remição de quatro dias de pena para cada livro lido, cuja resenha seja apresentada e avaliada, não podendo ultrapassar quarenta e oito dias remidos ao ano, ou seja, a remição pela leitura fica limitada a doze obras lidas no período de doze meses (art. 1º, V da Resolução 44/2013).

Nas três hipóteses de remição, ela deve ser declarada pelo juízo da execução penal competente, após oitiva do Ministério Público e da defesa. Com a aplicação de falta grave ao sentenciado, pode haver a perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 57, LEP), devendo essa decisão ser fundamentada.

A remição da pena está diretamente relacionada à ressocialização da pena, à medida que busca estimular a produtividade do sentenciado, criar a mentalidade de trabalho nele, além de evitar o ócio e otimizar o tempo dele.

3.2 Remição ficta

A Lei de Execução Penal em seu artigo 126, §4º trouxe a possibilidade do preso incapaz de realizar atividade laboral ou educacional, em virtude de acidente, continuar recebendo o benefício da remição. Neste caso, o preso está impedido de trabalhar ou estudar e ainda assim pode receber a benesse da remição, já que não pode exercer tais atividades por circunstâncias alheias a sua vontade.

Esta situação de impossibilidade de trabalhar acontece com uma parcela razoável da população carcerária brasileira, já que, conforme Levantamento mais recente emitido pelo DEPEN, apenas 15% dos presos exercem atividade laboral atualmente.

A remição ficta ou remição virtual é um instituto criado pela doutrina que garante a remição da pena ao sentenciado que comprovadamente não tem a possibilidade de trabalhar em virtude da falta de condições da unidade prisional em que se encontra. O referido instituto não tem previsão na legislação, mas ante o direito do preso à atribuição de trabalho e remuneração (previsto no art. 41, II da LEP) e consequente remição da sua pena, e a falta de estruturação das penitenciárias brasileiros, a discussão sobre a legalidade desse instituto é muito relevante.

Surge a dúvida, porém, quando a impossibilidade de realizar atividade laborativa ou educacional decorre da ineficiência do Estado no sentido de provê-las aos presos. Apesar de refutada por parcela da doutrina e jurisprudência (cf. STJ, AgRg no HC 208619/ RO, 5a T., j. 5-8-2014), é acertada a tese de que o condenado que deseja trabalhar ou estudar não pode

ser prejudicado pela ineficiência estatal, fazendo jus, portanto, à remição ficta da pena.¹²

Neste viés, é importante ressaltar dois lados opostos referente à remição ficta. O primeiro é que a remição da pena possibilita o cômputo dos dias trabalhados (divididos por três) como dias de pena cumprida, e com isto, há a redução da pena do sentenciado e também a antecipação dos benefícios referentes a sua execução penal, viabilizando o adiantamento da liberdade do preso. Nota-se que a própria LEP permite que o preso que não puder exercer suas atividades laborais ou educacionais em virtude de acidente pode continuar a se beneficiar com a remição da pena. O acidente que a Lei de Execução Penal dispõe no art. 126, §4º remete a uma circunstância alheia à vontade e responsabilidade do sentenciado, do mesmo modo que a falha do Estado em disponibilizar vagas para atividades laborais ou educacionais também é. No caso, deve ser feita uma interpretação extensiva acerca do artigo supra para que o apenado que não pode exercer ocupação laboral em virtude de situação da qual não possui controle consiga ser beneficiado com o instituto da remição, da mesma forma que aquele que sofreu acidente. Não pode o cidadão ser prejudicado pelo ônus, falha ou omissão do Estado. Neste sentido, Rodrigo Duque Estrada Roig ensina:

Diante desta dimensão, é possível sustentar que a vedação da remição ficta implica dupla punição: a impossibilidade de exercer os direitos constitucionais ao trabalho ou estudo e a inviabilidade de valer-se da remição e, com isso, reduzir os danos causados pelo maior período de encarceramento. Ademais, se o preso tem direito – como efetivamente tem – à prisão domiciliar pela inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime aberto ou semiaberto, não há razão para que deixe de ter direito à remição pela não disponibilização de trabalho ou estudo pela Administração. É no mínimo incoerente a imposição de tratamentos diversos, se ambos os casos tratam do mesmo fenômeno: inadimplemento de deveres estatais por desídia ou falta de condições materiais.¹³

Por outro lado, os objetivos da remição pelo trabalho são proporcionar ao preso o aprendizado de um novo ofício, ensiná-lo questões relativas ao comprometimento, disciplina e responsabilidade, ocupar a sua mente de forma útil e produtiva, remunerá-lo pelas atividades laborais e conceder a remição da pena. Todos os objetivos atribuídos anteriormente, propiciam uma melhor reinserção do preso na sociedade e no mercado de trabalho e consequentemente ensinam a ressocialização dele. O professor Renato Marcão expõe:

12 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. p. 419

13 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. p. 420 e 421

É condenável a concessão de remição virtual ou ficta, assim considerada a remição concedida ao executado que se encontra em estabelecimento penal em que não há condições de se desempenhar qualquer trabalho rotineiramente.

A alegação no sentido de que a atividade laborativa não ocorre em razão da ausência de estrutura que deveria ser proporcionada pelo Estado não justifica a concessão de remição.¹⁴

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência brasileira, que considera que a efetivação do trabalho e do estudo são essenciais para a concessão da remição e só através do exercício dessas atividades que é possível a ocorrência da ressocialização do preso. Nesta lógica, são indicadas duas jurisprudências acerca do tema:

Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição. Inexistência de meios, no estabelecimento prisional, para o desempenho de atividades laborais ou pedagógicas. Pretendido cômputo fictício de potenciais dias de trabalho ou estudo. Inadmissibilidade. Necessidade do efetivo exercício dessas atividades. Preso, ademais, sob regime disciplinar diferenciado (RDD). Inexistência de previsão legal para que deixe a cela para executar trabalho interno. Recurso não provido. 1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual. 2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional. 3. O Regime Disciplinar Diferenciado impõe ao preso tratamento penitenciário peculiar, mais severo e distinto daquele reservado aos demais detentos, estabelecendo que o preso somente poderá sair da cela individual, diariamente, por duas horas, para banho de sol. 4. Não há previsão, na Lei de Execução Penal, para que o preso, no regime disciplinar diferenciado, deixe a cela para executar trabalho interno, o que também se erige em óbice ao pretendido reconhecimento do direito à remição ficta. 5. Recurso não provido.¹⁵

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ESTUDO OU TRABALHO. DESCABIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM HIPÓTESES DE ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das

14 MARCÃO, Renato. Lei de execução penal anotada. p. 102 e 103

15 STF, 2014, online

finalidades da pena. "Os arts. 28 e 126 da Lei n. 7.210/1984 exigem a efetiva participação do reeducando em seu processo de ressocialização, na medida em que não há como ser atingida a finalidade educativa nem a produtiva sem que o sentenciado aperfeiçoe seus estudos ou realize alguma tarefa produtora." (AgRg no HC 208.619/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014). 3. A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. Consoante explicitado no aresto impugnado, a indenização de presos em situação degradante não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento. 4. Habeas corpus não conhecido.¹⁶

Apesar de ser a concepção predominante nos tribunais brasileiros, isto não significa que ela deva ser aplicada. Atualmente nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, verifica-se clara omissão por parte do Estado na disponibilização de vagas para atividades laborais e educacionais do sentenciado. Não obstante ao determinado em lei de que a atribuição ao trabalho é direito do apenado, a realidade é bem diferente. Da mesma forma que a aplicação da prisão domiciliar em face da inexistência do estabelecimento adequado ao cumprimento do regime aberto ou semiaberto é utilizada no Brasil, a concessão de remição ao sentenciado que não pôde trabalhar ou estudar em virtude da inexistência de vagas fornecidas pelo Estado também deve ser considerada em nosso país.

Neste sentido, o artigo 126, §4º da Lei de Execução Penal já autoriza o deferimento da remição sem o efetivo cumprimento do estudo ou trabalho imposto na LEP, desde que o sentenciado não o faça em razão de acidente. O acidente remetido na LEP remonta uma circunstância alheia à vontade e responsabilidade do sentenciado, do mesmo modo que a falha do Estado em disponibilizar vagas para atividades laborais ou educacionais também é. Deve ser feita uma interpretação extensiva acerca do artigo supra para que o apenado que não pode exercer ocupação laboral em virtude de situação da qual não possui controle consiga ser beneficiado com o instituto da remição, da mesma forma que aquele que sofreu acidente, pois não pode o cidadão ser prejudicado pelo ônus, falha ou omissão do Estado.

A partir do momento que os órgãos fiscalizadores da execução penal, bem como o Poder Executivo se mantêm inertes às necessidades mínimas do preso para exercer seu direito/dever de trabalhar, acredito que a remição ficta conseguiria corrigir as omissões do

16 STJ, 2017, online

Estado em relação ao sentenciado e pressionaria as instituições responsáveis pela reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.

4 CONCLUSÃO

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias emitido pelo DEPEN em 2017, demonstrou que à época da realização do estudo, existia uma carência de mais de 350 mil vagas para alojar os presos brasileiros nos estabelecimentos penais que estão superlotados. Além disto, foi concluído que apenas 15% da população carcerária brasileira exerce atividade laboral. Por fim, realizando uma comparação entre os dados dos relatórios emitidos em 2014 e em 2017, pode ser observado um aumento expressivo na quantidade de presos e diminuição das vagas para alojamento deles, bem como um prejuízo substancial na redução de acautelados exercendo atividade laboral.

A ADPF 347/DF foi interposta em 2015 e obteve êxito no reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” nos estabelecimentos penitenciários brasileiros e no deferimento das cautelares relativas à liberação dos recursos do Fundo Penitenciário e repasse aos estados e à determinação de realização de audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante. No entanto, desde o julgamento da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental nada mudou no sistema penitenciário brasileiro, inclusive, em relação à liberação dos recursos pelo FUNPEN, muitos estados tiveram que requerer repetidamente ao STF que esse desbloqueio acontecesse e para agravar ainda mais a situação, houve um aumento de mais de 100.000 presos entre 2014 e 2016 no complexo carcerário do Brasil e entre 1990 e 2016 a evolução foi de mais de 630 mil acautelados (ANEXO B).

Após toda essa análise, observamos que são criadas diversas leis que objetivam garantir aos cidadãos direitos e deveres, no entanto eles não são assegurados. Na Execução Penal, existe um paradoxo ainda maior, já que são impostos deveres aos sentenciados que não são possíveis de serem cumpridos por falta de estrutura do sistema penitenciário que encontra-se falido e precisa ser modificado.

A Lei de Execução Penal atribui ao trabalho do acautelado uma dupla finalidade: o direito de trabalhar, aprender um novo ofício, ser remunerado e remir sua pena e a obrigação de laborar como um dever social e condição da dignidade humana, preconizando a finalidade educativa e produtiva do trabalho. Contudo, não são dadas as condições necessárias para a atividade laboral e em consequência não é concedida a remição ao sentenciado. A possibilidade da concessão da remição ficta, como uma alternativa provisória para a

reestruturação do sistema penitenciário brasileiro, se faz necessária, já que o apenado não consegue trabalhar ou estudar por falta de condições da unidade prisional em que se encontra.

Deve ser ressaltado também que o sentenciado que trabalha e tem sua remuneração, deve contribuir com o pagamento de parte dos gastos dele na unidade prisional, reduzindo, assim, o custo que ele agrega para o estado.

Diante de todo o exposto, ficou evidenciado que há um ciclo vicioso em relação à criminalidade: à medida que o Estado não provê condições essenciais ao sentenciado de viver, se desenvolver, aprender, trabalhar e estudar, a tendência é que ele não se ressocialize e quando for solto, irá delinquir novamente e retornar para o sistema prisional. É necessário a realização de um debate com todos os envolvidos na execução penal sobre a necessidade da reestruturação completa do sistema penitenciário brasileiro com ações efetivas e medidas profundas para reverter esse quadro caótico.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. Rio de Janeiro; São Paulo, 4. ed, Forense; Método, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo, 14. ed., Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL, Lei n. 7210 de 11 de Julho de 1984. **Vade Mecum OAB e concursos**. São Paulo, 8. ed., Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. PSOL - Partido Socialismo e Liberdade. União. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2016.

CAPEZ, F. et al. **Código penal comentado**. São Paulo: 3. ed., Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Niterói: 7. ed., Impetus, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. São Paulo, 3. ed., Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, 14. ed, Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo, Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo, 6. ed, Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo: 11. ed., Atlas, 2004.

Número de detentos em trabalho externo aumenta em Juiz de Fora. G1 Zona da Mata, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/10/numero-de-detentos-em-trabalho-externo-aumenta-em-juiz-de-fora.html>>. Acesso em: 23 mai 2018.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro, 1. ed., Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro, 3. ed, Forense, 2013.

POLÍTICA PENAL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: Dezembro de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2018.

POLÍTICA PENAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização Junho de 2016**. Brasília, 2017. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo, 3. ed., Saraiva, 2017.

SANTOS, MÁRCIO. **Quando o trabalho é a chance de recomeçar a vida**. Tribuna de Minas, 2017. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/14-05-2017/quando-o-trabalho-e-a-chance-de-recomecar-a-vida.html>>. Acesso em: 23 mai 2018.

STF. MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. DJ: 09/09/2015. **Conjur**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 124775 RO. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 11/11/2014. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25339216/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-124775-ro-stf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

STJ. HABEAS CORPUS : HC 415068 MG 2017/0226240-8. Relator Ministro Ribeiro Dantas. DJ: 23/11/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527381975/habeas-corpus-hc-415068-mg-2017-0226240-8>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

TOSCHI, A. S. **A intefetividade da lei de execução penal: a culpa é de quem?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1093>. Acesso em: 24 abr. 2018.

ANEXO A – Tabela com indicação das pessoas privadas de liberdade no Brasil em Junho de 2016

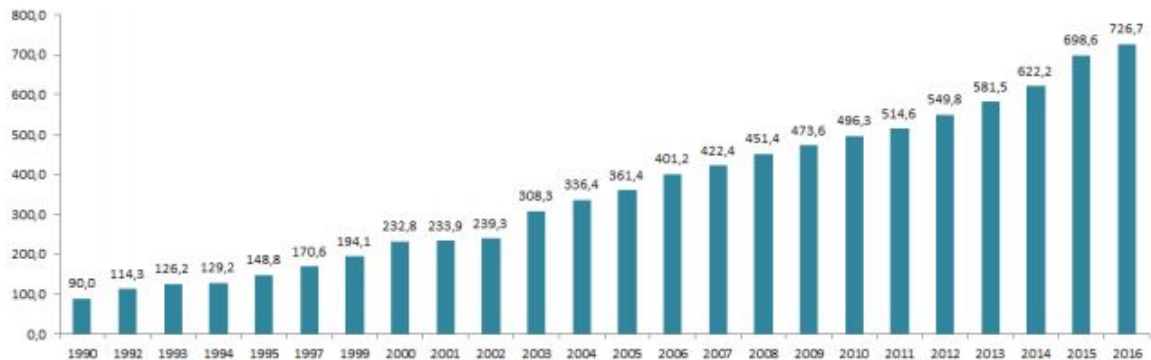
Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016⁸

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carcerações de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

ANEXO B – Gráfico com indicação da evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016

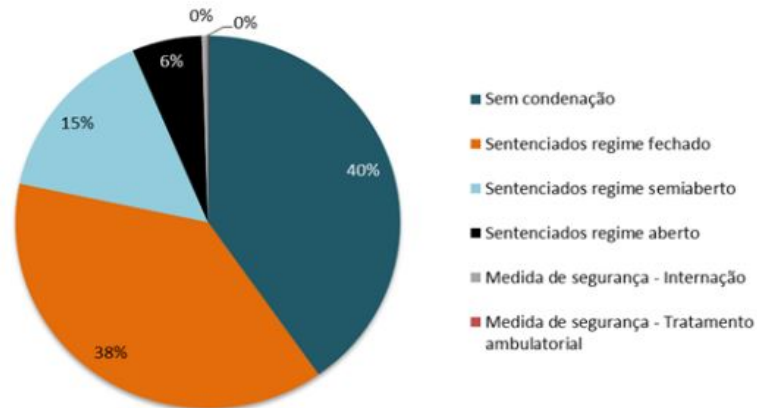
Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016¹²



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

ANEXO C – Gráfico com indicação da natureza da prisão e tipo de regime das pessoas privadas de liberdade

Gráfico 5. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime¹⁴



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

ANEXO D – Tabela com indicação das pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por estado

Tabela 28. Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
Brasil	95.919	15%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.